

a respeitar as quotas-partes de concentração máxima à superfície que lhes forem atribuídas.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo da legislação existente sobre o assunto, a instalação, a entrada em laboração e os processos de *contrôle* das emissões (chaminés e fachos incluídos) de certos tipos de unidades industriais passam a estar sujeitos a parecer obrigatório da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, em condições a estabelecer posteriormente.

2 — Os valores fixados para cada unidade industrial poderão ser revistos conjuntamente pelo Ministério da Indústria e Energia e pela Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, por solicitação devidamente fundamentada do interessado ou caso a medição de concentrações à superfície assim o aconselhe.

3 — Os pareceres elaborados nos termos do n.º 1 deste artigo não conterão, na sua parte de conclusões e recomendações, quaisquer elementos confidenciais relativos a processos de fabrico, no sentido de poderem ser consultados pelos órgãos de comunicação social ou pelo público.

Art. 6.º A Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, em conjunto com os Ministérios de tutela e através do diálogo com os órgãos próprios da indústria, procurará assegurar que as unidades poluidoras recorram às melhores tecnologias disponíveis, a fim de que cada fonte emissora possa respeitar a quota-parte de emissões de poluentes que lhe vier a ser fixada.

Art. 7.º Após a publicação da portaria prevista no artigo 3.º deste diploma, devem as unidades poluídas assumir o encargo do *contrôle* das emissões, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos para cada caso ou sector, conjuntamente pela Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente e pelo Ministério de tutela.

Art. 8.º Compete à Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, por diploma conjunto com os Ministérios de tutela, regulamentar a fiscalização da aplicação e estabelecer as condições de penalização por incumprimento do disposto no presente diploma e nas disposições regulamentares dele decorrentes.

Art. 9.º — 1 — As disposições do presente diploma são desde já aplicáveis a todo o território do continente, sendo a sua aplicação nas regiões autónomas objecto de diploma dos respectivos Governos Regionais.

2 — Sem prejuízo do disposto na primeira parte do número anterior, particularmente no que se refere às grandes fontes poluidoras, são desde já reconhecidas como áreas especiais a ser objecto de acções de redução e de *contrôle* da poluição atmosférica, por razões de forte concentração industrial ou urbana, as seguintes:

- a) Sines;
- b) Lisboa;
- c) Barreiro-Seixal;
- d) Porto;
- e) Estarreja.

3 — A delimitação das áreas referidas no número anterior será definida por diploma conjunto da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Ministérios de tutela.

4 — Para a realização dos objectivos deste diploma será criada, por proposta da Secretaria de Estado do

Ordenamento e Ambiente, em cada uma das áreas especiais referidas no n.º 2 deste artigo, uma comissão de gestão do ar.

5 — As atribuições, composição e funcionamento das comissões de gestão do ar serão regulamentadas por diploma conjunto da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Ministérios de tutela.

Art. 10.º A referência a Ministérios de tutela constante do presente diploma entende-se como incluindo o Ministério dos Assuntos Sociais em todas as matérias que tenham implicação na competência deste Ministério relativamente ao sector da saúde.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 57/79, de 29 de Março, na parte em que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente e do Ministro de tutela.

Art. 13.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 53/80

de 30 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 150, relativa à administração do trabalho (papel, funções e organização), adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 64.ª sessão, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 8 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Convention no. 150

Convention concernant l'administration du travail  
(rôle, fonctions et organisation)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le conseil d'administration du Bureau international du Travail, et

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

#### ARTICLE 14

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

#### ARTICLE 15

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

#### ARTICLE 16

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

#### ARTICLE 17

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 13 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

#### ARTICLE 18

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

#### ANEXO

#### Convenção n.º 150

#### Convenção relativa à administração do trabalho (papel, funções e organização)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 7 de Junho de 1978, na sua sexagésima quarta sessão;

Recordando os termos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes — especialmente da Convenção sobre a Inspeção do Trabalho, 1947, da Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969, e da Convenção sobre o Serviço de Emprego, 1948 —, que requerem efectivação de certas actividades específicas relativas à administração do trabalho;

Considerando a conveniência de adoptar instrumentos que formulem directivas referentes ao sistema de administração do trabalho no seu conjunto;

Recordando os termos da Convenção sobre Política de Emprego, 1964, e da Convenção sobre a Valorização dos Recursos Humanos, 1975; recordando também o objectivo do pleno emprego convenientemente remunerado e convénida da necessidade de adoptar uma política de administração do trabalho susceptível de permitir o alcance desse objectivo e de pôr em prática as finalidades das mesmas Convenções;

Reconhecendo a necessidade de respeitar plenamente a autonomia das organizações de empregadores e de trabalhadores; recordando a este propósito os termos das convenções e recomendações internacionais do trabalho existentes que garantem a liberdade e os direitos sindicais e de organização e negociação colectiva — particularmente a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948, e a Convenção sobre Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949 — e que proíbem todos os actos de ingerência das autoridades públicas susceptíveis de limitar esses direitos ou de estorvar o seu exercício legal; considerando igualmente que as organizações de empregadores e de trabalhadores desempenham um papel essencial na prossecução dos objectivos do progresso económico, social e cultural;

Após ter decidido adoptar certas propostas relativas à administração do trabalho (papel, funções e organização), questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

adopta, aos 26 dias do mês de Junho de 1978, a seguinte convenção, que será denominada «Convenção sobre a Administração do Trabalho, 1978»:

## ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) A expressão «administração do trabalho» designa as actividades da Administração Pública no domínio da política nacional do trabalho;
- b) A expressão «sistema de administração do trabalho» visa todos os órgãos da Administração Pública responsáveis ou encarregados da administração do trabalho — quer se trate de administrações ministeriais ou de instituições públicas, incluindo os organismos paraestatais e as administrações regionais ou locais ou qualquer outra forma descentralizada de administração —, assim como todas as estruturas institucionais estabelecidas para coordenar as actividades desses órgãos e assegurar a consulta e a participação dos empregadores, dos trabalhadores e das suas organizações.

## ARTIGO 2.º

Todo e qualquer Membro que ratificar a presente Convenção pode delegar ou confiar, em virtude da legislação ou da prática nacionais, certas actividades de administração do trabalho a organizações não governamentais, especialmente organizações de empregadores e de trabalhadores, ou, se for caso disso, a representantes de empregadores e trabalhadores.

## ARTIGO 3.º

Todo e qualquer Membro que ratificar a presente Convenção pode considerar certas actividades pertencentes ao domínio da sua política nacional do trabalho como fazendo parte das questões que, em virtude da legislação ou da prática nacionais, são reguladas pelo recurso à negociação directa entre as organizações de empregadores e de trabalhadores.

## ARTIGO 4.º

Todo e qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá, de forma apropriada às condições nacionais, fazer com que seja organizado e funcione eficazmente no seu território um sistema de administração do trabalho e que as tarefas e responsabilidades que lhe forem atribuídas sejam convenientemente coordenadas.

## ARTIGO 5.º

1 — Todo e qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá tomar medidas adaptadas às condições nacionais, a fim de assegurar, no âmbito do sistema de administração do trabalho, consultas, cooperação e negociações entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, ou, se for caso disso, representantes de empregadores e trabalhadores.

2 — Na medida em que tal for compatível com a legislação e a prática nacionais, essas disposições deverão ser tomadas aos níveis nacional, regional e local, assim como ao dos vários sectores da actividade económica.

## ARTIGO 6.º

1 — Os órgãos competentes do sistema de administração do trabalho deverão, conforme os casos, ser encarregados da preparação, execução, coordenação, *contrôle* e avaliação da política nacional do trabalho, ou participar em cada uma dessas fases, e ser, no âmbito da Administração Pública, os instrumentos de preparação e da aplicação da legislação que a concretizará.

2 — Deverão, sobretudo, tendo em conta as normas internacionais do trabalho pertinentes:

- a) Participar na preparação, execução, coordenação, *contrôle* e avaliação da política nacional de emprego, segundo as modalidades previstas pela legislação e pela prática nacionais;
- b) Estudar de modo contínuo a situação das pessoas que tenham um emprego, assim como a das pessoas que estiverem desempregadas ou subempregadas, atendendo à legislação e à prática nacionais relativas às condições de trabalho, emprego e vida profissional, chamar a atenção para as insuficiências e abusos verificados nesse domínio e apresentar propostas sobre os meios de os remediar;
- c) Oferecer os seus serviços aos empregadores e aos trabalhadores, assim como às respectivas organizações, nas condições permitidas pela legislação ou pela prática nacionais, a fim de favorecer, aos níveis nacional, regional e local, assim como ao nível dos vários sectores da actividade económica, consultas e cooperação efectivas entre as autoridades e organismos públicos e as organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como entre essas organizações;
- d) Responder aos pedidos de pareceres técnicos dos empregadores e trabalhadores, assim como das respectivas organizações.

## ARTIGO 7.º

Se as condições nacionais o exigirem para satisfazer as necessidades do maior número possível de trabalhadores, e na medida em que tais actividades ainda não estiverem asseguradas, todo e qualquer Membro que ratificar a presente Convenção deverá encorajar a extensão, se necessário progressiva, das funções do sistema da administração do trabalho, de modo a incluir nele actividades que serão exercidas em colaboração com os outros organismos competentes e que respeitarão às condições de trabalho e vida profissional de categorias de trabalhadores que, aos olhos da lei, não são assalariados, especialmente:

- a) Os rendeiros que não empreguem mão-de-obra exterior, os jornaleiros e as categorias análogas de trabalhadores agrícolas;

- b) Os trabalhadores independentes que não empreguem mão-de-obra exterior, empregados no sector não estruturado, tal como este se entender na prática nacional;
- c) Os membros das cooperativas e os trabalhadores das empresas autogeridas;
- d) As pessoas que trabalhem num quadro estabelecido pelo costume ou pelas tradições comunitárias.

## ARTIGO 8.º

Na medida em que a legislação e a prática nacionais o permitirem, os órgãos competentes do sistema de administração do trabalho deverão participar na preparação da política nacional no domínio das relações internacionais do trabalho e na representação do Estado nesse domínio, assim como na preparação das medidas que devem ser tomadas com esse fim à escala nacional.

## ARTIGO 9.º

A fim de assegurar uma coordenação apropriada das tarefas e responsabilidades do sistema de administração do trabalho, de modo determinado de acordo com a legislação ou a prática nacionais, o Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão similar deverá dispor dos meios para verificar que os organismos para-estatais encarregados de certas actividades no domínio da administração do trabalho e os órgãos regionais ou locais aos quais tiverem sido delegadas essas actividades procedem em conformidade com a legislação nacional e respeitam os objectivos que lhes tenham sido fixados.

## ARTIGO 10.º

1 — O pessoal afecto ao sistema da administração do trabalho deverá compor-se de pessoas convenientemente qualificadas para exercerem as funções que lhes forem destinadas, com acesso à formação necessária para o exercício dessas funções e independentes de toda e qualquer influência exterior indevida.

2 — Esse pessoal beneficiará do estatuto, dos meios materiais e dos recursos financeiros necessários para o exercício eficaz das suas funções.

## ARTIGO 11.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

## ARTIGO 12.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo director-geral.

3 — Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

## ARTIGO 13.º

1 — Todo e qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la findo um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um acto comunicado ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia apenas terá efeito um ano depois de ter sido registada.

2 — Todo e qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não usar da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

## ARTIGO 14.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

## ARTIGO 15.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

## ARTIGO 16.º

Sempre que julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

## ARTIGO 17.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo:

- a) A ratificação por um Membro da nova convenção que efectuar a revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 13.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efectuar a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção permanecerá, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção que efectuar a revisão.

#### ARTIGO 18.º

Fazem fé, tanto uma como outra, as versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

#### Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 24 de Junho de 1980, o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Portugal Relativo à Venda de Produtos Agrícolas, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral do Tesouro, 16 de Julho de 1980. —  
O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

#### Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo de Portugal Relativo à Venda de Produtos Agrícolas

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo de Portugal acordam na venda de produtos agrícolas especificados abaixo. Este Acordo é composto pelo preâmbulo e pelas partes I e III do Acordo assinado em 18 de Março de 1976, sendo a parte II a seguinte:

### PARTE II

#### Disposições especiais

##### PONTO I

##### Quadro de produtos

Produto	Período de fornecimento (ano civil)	Quantidade máxima aproximada (toneladas métricas)	Valor máximo do mercado (milhões de dólares)
Trigo/farinha de trigo (expresso em trigo) .....	1980	61 000	10
Milho .....	1980	259 000	30
<i>Total</i> .....	-	-	40

##### PONTO II

##### Condições de pagamento: crédito em divisas locais convertíveis (CDLC)

- A) Pagamento inicial — 5 %.  
 B) Pagamento na divisa utilizada — 10 % para os fins previstos na secção 104, A).  
 C) Número de amortizações — 15.  
 D) Montante de cada amortização — importâncias anuais aproximadamente iguais.  
 E) Data de vencimento da primeira amortização — três anos após a data da última entrega de produtos em cada ano civil.  
 F) Taxa de juro durante a vigência do Acordo — 5 %.

##### PONTO III

##### Quadro normal das Importações

Produto	Período de importação (ano civil)	Requisitos usuais de mercado (toneladas métricas)
Trigo/farinha de trigo .....	1980	452 000
Cereais para nutrição animal .....	1980	1 870 000

##### PONTO IV

##### Limitações de exportação

- A) Período de limitação de exportações:  
 O período de limitação de exportações será o ano civil de 1980 e qualquer ano civil subsequente durante o qual sejam importados ou utilizados produtos financiados nos termos deste Acordo.
- B) Limitações à exportação de produtos:  
 Para os efeitos da parte I, artigo III, A, 4), deste Acordo, os produtos que não podem ser exportados são: em relação a trigo/farinha de trigo — trigo, farinha de trigo, trigo em flocos, sêmola, fécula e *bulgur* (ou os mesmos produtos com nomes diferentes); e em relação ao milho — cereais para nutrição animal, incluindo milho, farinha de milho, cevada, sorgo em grão, centeio, aveia e alimentos compostos que contenham predominantemente esses cereais.

##### PONTO V

##### Medidas de auto-ajuda

A) Ao aplicarem-se estas medidas de auto-ajuda, zelar-se-á, em especial, para que contribuam directamente para o progresso das áreas rurais degradadas e facilitem a participação activa da população economicamente débil no aumento da produção agrícola por meio de explorações de pequena dimensão.

B) O Governo de Portugal compromete-se a:

1 — A primeira prioridade relativa à utilização dos fundos destas vendas será a implementação de um programa nacional de fertilidade dos solos e produção forrageira. Como parte deste esforço, o Governo de Portugal apoiará a produção, distribuição e venda de fertilizantes e calcário (correctivo de solos) e apoiará programas de investigação e extensão para promover a sua aplicação pelos produtores.